



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2326805 - SP (2023/0101415-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI - DF016785
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709
GUSTAVO GONÇALVES GOMES - SP266894
CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - SP185570
MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
RAFAEL DE MELO BRANDÃO - DF062125
AGRAVADO : DIOGENES GRANJA DE CARVALHO
ADVOGADOS : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP045351
JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930

EMENTA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. DISPENSA DE CAUÇÃO PARA LEVANTAMENTO DE VALORES. CRÉDITO ALIMENTAR. POSSIBILIDADE. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. NÃO PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.

2. Nos termos do art. 521, I, do CPC/2015, no âmbito da execução provisória, a caução poderá ser dispensada nos casos em que o crédito for de natureza alimentar, independentemente de sua origem. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de dezembro de 2024.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2326805 - SP (2023/0101415-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI - DF016785
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709
GUSTAVO GONÇALVES GOMES - SP266894
CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - SP185570
MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
RAFAEL DE MELO BRANDÃO - DF062125
AGRAVADO : DIOGENES GRANJA DE CARVALHO
ADVOGADOS : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP045351
JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930

EMENTA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. DISPENSA DE CAUÇÃO PARA LEVANTAMENTO DE VALORES. CRÉDITO ALIMENTAR. POSSIBILIDADE. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. NÃO PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.
2. Nos termos do art. 521, I, do CPC/2015, no âmbito da execução provisória, a caução poderá ser dispensada nos casos em que o crédito for de natureza alimentar, independentemente de sua origem. Precedentes.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Nas razões do agravo, sustenta-se que “esta Egrégia Corte Superior já decidiu, por vezes, pela desnecessidade de que os dispositivos legais tidos por violados constem expressamente no acórdão recorrido para fins de prequestionamento, sendo suficiente que o Tribunal de origem tenha emitido juízo de valor sobre a questão federal em debate”.

Argumenta-se que “o v. acórdão recorrido restou omissos sobre a matéria atinente aos referidos dispositivos de lei federal mesmo após ter sido provocado a se pronunciar por Embargos de Declaração opostos com o propósito expresso propósito

de prequestionamento”, sendo o caso de se aplicar o art. 1.025 do CPC.

Sustenta a ausência de incidência da Súmula 7/STJ no tocante ao afastamento da multa por oposição de embargos de declaração protelatórios.

Ao final, requer-se a retratação da decisão ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

Impugnação ao agravo apresentada.

É o relatório.

VOTO

Apesar dos argumentos expendidos, o agravo não merece prosperar, ante a ausência de argumentos hábeis a alterar os fundamentos da decisão agravada.

O recurso especial foi interposto em face de acórdão que recebeu a seguinte ementa:

Processual. Cumprimento provisório de sentença. Rejeição de impugnação da executada, com indeferimento, todavia, do levantamento pelo exequente de depósito pecuniário. Descabimento. Crédito em execução relativo a suplementação de pensão, portanto de natureza alimentar. Expressa previsão no art. 521, I, do CPC, quanto à dispensa de caução em tal hipótese. Pendência, além disso, em face da decisão exequenda, apenas de agravo contra decisão denegatória de recurso especial. Dispensa de caução também nesse caso, à luz do inciso III do referido art. 521. Decisão agravada reformada. Agravo de instrumento do exequente provido.

Sustentou, a parte agravante, que a) o Tribunal local não apreciou as alegações suscitadas pela agravante a respeito dos equívocos de cálculos; b) que deve ser afastada a multa aplicada por oposição de embargos protelatórios; c) que a agravada deve aguardar o trânsito em julgado para levantar os valores depositados em Juízo pela agravante; d) que o acórdão recorrido provocou enriquecimento ilícito.

No caso, o Tribunal local deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela agravada, reconhecendo a presença dos requisitos previstos no art. 521, I e III, do CPC, que autorizam o levantamento, no cumprimento provisório de sentença, sem oferecimento de caução, das quantias depositados em Juízo pelo executado, consoante se destaca da seguinte passagem (e-STJ, fls. 28/29):

Abre o CPC, todavia, exceções a essa regra, conforme disposto no art. 521, estando no caso dos autos presentes duas das hipóteses nele descritas.

Com efeito. Por um lado, **o crédito em execução refere-se a suplementação de pensão e o inciso I do art. 521 libera a prestação de caução quando “o crédito for de natureza alimentar, independentemente de sua origem”.**

Apenas por esse fundamento já seria possível o acolhimento da pretensão recursal.

De toda forma, observa-se que em face do v. acórdão no qual restou confirmada a decisão que julgou a fase de liquidação de sentença, ora em execução, a fundação

aqui agravada interpôs recurso especial, inadmitido pelo DD. Presidente da Seção de Direito Privado deste E. Tribunal (cf. fls. 97/111 e 150/152 dos autos do AI n. 2300659-67.2021.8.26.0000).

Contra essa decisão, na sequência, a aqui agravada interpôs agravo com fulcro no art. 1.042 do CPC (cf. fls. 155/163 dos autos do AI nº 2300659-67.2021.8.26.0000). Em tal cenário, a pretensão de levantamento da quantia depositada nos autos, sem caução, encontra respaldo também no inciso III do art. 521 do CPC, comportando, pois, reforma a r. decisão agravada no sentido de se permitir o imediato e incondicional levantamento pelo exequente do valor de R\$ 1.481.022,54, nos limites da postulação recursal (grifos acrescidos).

Apesar de alegar negativa de prestação jurisdicional, verifico que o acórdão apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes, reformando a sentença para permitir o levantamento dos valores depositados em Juízo, eis que presentes duas das exceções previstas no art. 521 do CPC para o levantamento do depósito, sem o oferecimento de caução, em cumprimento provisório de sentença.

Ressalta-se que não é omissa nem carece de fundamentação a decisão judicial que, embora decida em sentido contrário aos interesses da parte, examina suficientemente as questões que lhe foram propostas, adotando entendimento que ao órgão julgador parecia adequado à solução da controvérsia.

Além disso, tampouco se há de falar em omissão do acórdão local a respeito dos temas relativos à alegação de coisa julgada e de enriquecimento ilícito, que não foram ventilados nas contrarrazões da agravante ao agravo de instrumento interposto pela parte adversa (fls. 23/24), a qual se limitou a requerer a manutenção da decisão impugnada.

Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, “não se encontra o órgão julgador obrigado a responder, um a um, a todos os argumentos suscitados pela parte, uma vez demonstrados, de forma suficiente, os fundamentos que embasaram a decisão” (EDcl no REsp n. 439.753/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/11/2012, DJe de 11/12/2012.)

A decisão, como se pode ver, encontra-se em consonância com o que autoriza o art. 521 do CPC, que dispõe o seguinte:

Art. 521. A caução prevista no inciso IV do art. 520 poderá ser dispensada nos casos em que:

I - o crédito for de natureza alimentar, independentemente de sua origem;

Desse modo, reconhecida a presença dos requisitos previstos no art. 521, I e III, do CPC, possível o levantamento, no cumprimento provisório de sentença, sem oferecimento de caução, das quantias depositados em Juízo pelo executado.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. LEVANTAMENTO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE CAUÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. DECISÃO RECONSIDERADA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Presente a completa dialeticidade recursal, a decisão agravada que não conheceu do agravo em recurso especial deve ser revista.

2. Nos termos do art. 521, I, do CPC/2015, no âmbito da execução provisória, a caução poderá ser dispensada nos casos em que o crédito for de natureza alimentar, independentemente de sua origem.

3. Agravo interno provido. Decisão reconsiderada. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AglInt no AREsp n. 2.524.942/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 27/6/2024.)

Não há, portanto, que se falar em ofensa à legislação federal.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.326.805 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0101415-4

Número de Origem:

00004714720218260562 0000471472021826056200173737520218260562
00004714720218260562001737375202182605628932011 00173737520218260562
173737520218260562 20220000845610 20220000984801 21590012120228260000 4714720218260562
471472021826056200173737520218260562 4714720218260562001737375202182605628932011
8932011 2159001212022826000050000

Sessão Virtual de 10/12/2024 a 16/12/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

ADVOGADOS : MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785

CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709

GUSTAVO GONÇALVES GOMES - SP266894

CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - SP185570

MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418

RAFAEL DE MELO BRANDÃO - DF062125

AGRAVADO : DIOGENES GRANJA DE CARVALHO

ADVOGADOS : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP045351

JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

ADVOGADOS : MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709
GUSTAVO GONÇALVES GOMES - SP266894
CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - SP185570
MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
RAFAEL DE MELO BRANDÃO - DF062125
AGRAVADO : DIOGENES GRANJA DE CARVALHO
ADVOGADOS : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP045351
JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930

TERMO

"A QUARTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de dezembro de 2024